



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.720776/2014-23
ACÓRDÃO	2201-012.962 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO CARLOS DO VALLE MELLO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. VERBAS TRABALHISTAS.

Salvo nos casos de isenções expressamente previstas em lei, são tributáveis os valores recebidos em decorrência de acordo ou sentença em ação trabalhista.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO**Da Notificação de Lançamento**

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão de piso, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 66/67):

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 44 a 55, na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2010, exercício 2011, no valor de R\$ 28.488,51, acrescido da multa de ofício e juros de mora (calculados até 30/12/2013), perfazendo um crédito tributário total de R\$56.657,04.

1.1. O contribuinte apurou em sua DIRPF/2011 um saldo de imposto de renda a restituir no valor de R\$ 30.813,97.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 47 a 50, os motivos que deram ensejo ao lançamento acima:

2.1. Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente no valor de R\$ 220.850,33.

[...]

2.2. Redução do número de meses declarado relativo a rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva - de 65 meses para 44 meses.

[...]

Da Impugnação

Cientificado do lançamento tributário na data de 10/01/2014, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 56, o contribuinte apresentou Impugnação (fl. 3), na data de 29/01/2014 (fl. 3), por meio da qual alegou, em breve síntese, que:

(i) Os rendimentos informados em sua DAA foram recebidos acumuladamente, em decorrência do ajuizamento de ação trabalhista em face de seu ex-empregador; e

(ii) Declarou os valores de acordo com as informações constantes na planilha elaborada na ação trabalhista, que constam as verbas indenizatórias e, portanto, informados na DAA no campo rendimentos isentos.

Da Decisão de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE – DRJ/REC, em sessão realizada na data de 29/01/2020, por meio do acórdão nº 11-66-168 (fls. 65/71), julgou improcedente a impugnação apresentada, cuja ementa restou dispensada, nos termos da Portaria da RFB nº 2724/2017.

Do Recurso Voluntário

Intimado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 13/02/2020, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 76, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 80/84), na data de 11/03/2020 (fl. 80), no qual alegou que não houve omissão de rendimentos, uma vez que os valores recebidos são oriundos de ação trabalhista ajuizada em face de seu ex-empregador, referentes ao adicional de quilometragem, e, portanto, são isentos de IRPF.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão em 13/02/2020 (fl. 76) e apresentou Recurso em 11/03/2020 (fl. 80) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Novamente em sede de recurso voluntário, o Recorrente limita-se a alegação de que não houve omissão de rendimentos, uma vez que os valores recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2008, referem-se à ação trabalhista ajuizada em face de seu ex-empregador, e são oriundos do adicional de quilometragem, de modo que possuem natureza indenizatória e, portanto, isentos de IRPF.

A DRJ manteve a infração apurada pela fiscalização que resultou na lavratura da Notificação de Lançamento objeto deste processo, sob os seguintes fundamentos (fls. 69):

Da natureza das verbas recebidas

9. Da análise dos autos do processo, percebe-se que a autoridade fiscal considerou como tributável a verba recebida a título de adicional de quilometragem.

9.1. O interessado não contestou especificamente a natureza de cada verba auferida, apenas informou ter se baseado na certidão apresentada pela Justiça do Trabalho.

9.2. Da análise do processo, percebe-se que o interessado auferiu as seguintes verbas:

[...]

9.3. Para o cálculo do IRRF, a Justiça do Trabalho considerou como tributáveis as seguintes rubricas:

[...]

10. Sobre o tema isenção de verbas trabalhistas, o Parecer Normativo COSIT nº 01/95 determina o seguinte:

(...)

Cumpre, inicialmente, esclarecer que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça de Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Leis nºs 7.713, de 22/12/88, art. 6º, incisos IV e V, e 8.036, de 11/05/90, art. 28, parágrafo único; RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, art. 40, incisos XVII e XVIII).

2.1. Conforme se verifica dos dispositivos legais supracitados, a indenização e o aviso prévio isentos são aqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 e 499, no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

3. Relevar que as convenções e acordos trabalhistas, homologados pela Justiça do Trabalho, bem como as sentenças em dissídios coletivos, têm eficácia normativa para as partes envolvidas, nos termos estabelecidos pela CLT (art. 619), logo, as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, enquadram-se também no conceito de indenização isenta a que se refere o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

4. Segundo o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos.

(...)

Grifo acrescido

10.1. No caso em análise, inexistente previsão legal para que o “adicional de quilometragem” seja excluído da base de cálculo do imposto de renda.

10.2. Registre-se que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

11. Por fim, acrescente-se que a certidão apresentada apenas é hábil a comprovar a base de cálculo utilizada pela Justiça do Trabalho para fins de retenção do imposto de renda na fonte.

11.1. Mais uma vez, somente a lei pode isentar uma verba da tributação do imposto de renda.

12. Assim, diante da não comprovação da natureza isenta de parte das verbas recebidas, entendo que deve ser mantido o lançamento.

No que tange à indenização por quilômetro rodado – “adicional de quilometragem” – não há provas nos autos de que sua natureza tem caráter indenizatório, ou seja, de que a verba é destinada a cobrir despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo. Para que determinado rendimento seja enquadrado como indenizatório não basta simplesmente a denominação recebida, é necessário que ele cumpra o fim proposto. Para tal é imprescindível que haja comprovação da destinação do gasto, pois é plenamente possível que a referida verba seja utilizada para outros fins, ou seja, de forma diversa da prevista em lei – ônus da prova do qual não se desincumbiu o ora Recorrente.

Assim, não há reparos a serem feitos na decisão de piso.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **NEGAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas